



DIÁRIO DA REPÚBLICA

ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE ANGOLA

Preço deste número - Kz: 1.955,00

SUMÁRIO

Presidente da República

Decreto Presidencial n.º 175/23 4343

Aprova o Acordo sobre a Agência de Facilitação do Transporte de Trânsito do Corredor do Lobito entre o Governo da República de Angola e os Governos da República Democrática do Congo e da República da Zâmbia, abreviadamente designado «AFTTCL».

Decreto Presidencial n.º 176/23 4369

Nomeia Efigénia Mariquinha dos Santos Lima Clemente para o cargo de Vice-Presidente do Tribunal Supremo.

Despacho Presidencial n.º 203/23 4370

Aprova os Relatórios Finais e consequentes adjudicações constantes dos Relatórios elaborados pela Comissão de Avaliação relativos ao Concurso Público para a Fiscalização das Obras de Electrificação de um total de 26 Sedes Municipais e 56 Comunas, sitas nas Províncias do Namibe, Cuando Cubango, Huíla e Cunene, através de Sistemas Híbridos de Geração Fotovoltaica, Programa Integrado de Abastecimento de Água Potável, bem como a Construção de 2 Centrais Fotovoltaicas nas Localidades de Catete e Laúca, subdivididos em 6 Lotes, e autoriza o Ministro da Energia e Águas, com a faculdade de subdelegar, a praticar todos os actos decisórios e de aprovação tutelar no âmbito do referido processo, incluindo a celebração e a assinatura dos Contratos.

Despacho Presidencial n.º 204/23 4372

Autoriza a despesa e formaliza a abertura do Procedimento de Contratação Simplificada, pelo Critério Material, para a aquisição de prestação de serviços médicos diferenciados e de formação de até 341 médicos especialistas da «GROUP ZDRAVEEXPORT — Consultancy Services DWC-LLC», e delega competência à Ministra da Saúde, com a faculdade de subdelegar, para a aprovação das peças do procedimento, para a verificação da validade e legalidade de todos os actos praticados no âmbito do procedimento, bem como para a celebração e assinatura do correspondente Contrato.

Despacho Presidencial n.º 205/23 4373

Autoriza o Ministro da Energia e Águas, com a faculdade de subdelegar, a assinar o Memorando de Entendimento para a elaboração de estudos de viabilidade técnica, ambiental, legal e financeira, necessários para a implementação de um projecto de produção de Energia Solar Fotovoltaica, na Província do Bengo, a ser celebrado com a empresa Olicargo — Energias.

Despacho Presidencial n.º 206/23 4374

Autoriza, por via de Adenda, a alteração dos preços globais dos Contratos das empreitadas da Estrada Nacional EN 230, Contratos de Empreitada de Reabilitação do Troço da Estrada que faz a ligação rodoviária entre as Localidades de Muamussanda e Sapimbe, Sapimbe e o Rio Tó, Rio Tó e Rio Peso, Rio Peso e a Cidade de Saurimo, bem como a prorrogação dos prazos de execução, e delega competência ao Ministro das Obras Públicas, Urbanismo e Habitação, com a faculdade de

BANCO NACIONAL DE ANGOLA

Aviso n.º 10/23

de 28 de Agosto

Havendo a necessidade de se definir as regras e procedimentos que as Instituições Financeiras Bancárias devem observar, para o acesso ao crédito disponibilizado pelo Banco Nacional de Angola, com o objectivo de prevenir a ocorrência de distúrbios sistémicos que possam comprometer o normal funcionamento do Sistema Bancário;

Nos termos das disposições combinadas das alíneas a) e b) do n.º 1 do artigo 161.º da Lei n.º 14/21, de 19 de Maio — Lei do Regime Geral das Instituições Financeiras, bem como da alínea b) do n.º 1 do artigo 18.º, da alínea d) do n.º 1 e n.º 2 do artigo 24.º, das alíneas d) e f) do n.º 1 do artigo 31.º e do n.º 1 do artigo 98.º, todos da Lei n.º 24/21, de 18 de Outubro — Lei do Banco Nacional de Angola, determino:

ARTIGO 1.º

(Objecto)

O presente Aviso estabelece as regras e procedimentos que as Instituições Financeiras Bancárias solventes, que enfrentem problemas temporários de liquidez, devem observar na solicitação de crédito ao Banco Nacional de Angola, mediante prestação de garantias adequadas e suficientes e, quando apropriado, sob a condição de adopção de medidas correctivas.

ARTIGO 2.º

(Âmbito)

O presente Aviso aplica-se às Instituições Financeiras Bancárias, nos termos estabelecidos no n.º 2 do artigo 24.º da Lei n.º 24/21, de 18 de Outubro — Lei do Banco Nacional de Angola.

ARTIGO 3.º

(Formulação do pedido e condições de elegibilidade)

1. As Instituições Financeiras Bancárias interessadas em aceder ao crédito ao abrigo do presente Aviso devem demonstrar que se encontram com problemas temporários de liquidez e provar que foram esgotadas todas as fontes alternativas no mercado interbancário.

2. Sem prejuízo do disposto no número anterior do presente artigo, apenas podem solicitar crédito junto do Banco Nacional de Angola as Instituições Financeiras Bancárias que se encontrem solventes, com uma perspectiva credível de manter ou restaurar os rácios de capital adequados no curto prazo e em condições de reembolsar os fundos adquiridos, devendo, para o efeito, cumprir com os seguintes requisitos:

- a) Dispor de Rácios de Fundos Próprios Regulamentares acima dos limites mínimos definidos na regulamentação vigente sobre a matéria;
- b) Apresentar garantias adequadas e suficientes;

- c) Apresentar um plano de aplicação dos recursos e a perspectiva de reembolso num prazo não superior a 180 (cento e oitenta) dias, renováveis uma única vez e por igual período;
- d) Apresentar uma estrutura prospectiva sustentável de custos e proveitos; e
- e) Apresentar um modelo de negócio viável e sustentável a médio e longo prazos, capaz de gerar rentabilidade suficiente para evitar a necessidade de refinanciamentos.

3. Sempre que uma Instituição Financeira Bancária apresente o rácio de fundos próprios regulamentares abaixo do estipulado na alínea a) do número anterior do presente artigo, o Banco Nacional de Angola pode considerar conceder crédito, desde que a Instituição apresente um plano de acção que preveja a recapitalização, venda de activos e outras medidas de desalavancagem que permitam a recuperação da sua solvência em curto prazo.

4. Para efeitos do disposto na alínea b) do n.º 2 do presente artigo, são consideradas como garantias adequadas e suficientes, entre outras, direitos de crédito e títulos de dívida com uma taxa de *haircut* aplicada ao valor do mercado no dia da solicitação.

5. O prazo de vencimento da garantia deve ser igual ou posterior à data de vencimento da operação.

6. A Instituição Financeira Bancária deve fornecer ao Banco Nacional de Angola, uma lista detalhada e actualizada dos seus activos não onerados.

7. Para efeitos do disposto no n.º 1 do presente artigo, a solicitação de crédito, deve ser endereçada ao Governador do Banco Nacional de Angola, com os seguintes elementos:

- a) Informação detalhada sobre a necessidade de liquidez;
- b) Fundamentação do impacto do nível da necessidade de liquidez na estrutura financeira da Instituição solicitante;
- c) Relação de garantias a prestar, nos termos da legislação em vigor; e
- d) Finalidade específica da aplicação do crédito.

8. O Banco Nacional de Angola pode solicitar, caso julgue necessário, quaisquer informações adicionais à Instituição solicitante, bem como aferir a veracidade da informação prestada.

9. O Banco Nacional de Angola reserva-se ao direito de avaliar as garantias prestadas com base nas condições específicas do mercado e o respectivo risco associado.

ARTIGO 4.º (Condicionantes)

1. Na concessão do crédito, o Banco Nacional de Angola reserva-se ao direito de determinar restrições que devem constar do contrato de crédito, consoante a situação financeira da Instituição Financeira Bancária.

2. Para efeitos do disposto no número anterior do presente artigo, consideram-se entre outras, as seguintes restrições:

- a) Suspensão de distribuição de dividendos;

- b) Proibição de concessão de novos empréstimos e realização de investimentos significativos;
- c) Proibição de empréstimos às partes relacionadas;
- d) Proibição de acesso a determinados mercados; e
- e) Contenção de custos.

ARTIGO 5.º (Limites)

A soma do capital e juros do mutuário no período estabelecido não deve exceder ao montante das garantias prestadas e avaliadas nos termos da legislação em vigor.

ARTIGO 6.º (Moeda de financiamento)

Para efeitos do disposto no presente Aviso, o crédito concedido é disponibilizado em moeda nacional.

ARTIGO 7.º (Taxa de juro)

Para efeitos de concessão do crédito deve ser considerada a taxa de facilidade permanente de cedência de liquidez, acrescida de um *spread* de 2% (dois por cento), devendo constar no contrato de crédito a celebrar com a Instituição Financeira Bancária.

ARTIGO 8.º (Maturidade)

1. O reembolso do crédito concedido deve ser efectuado no prazo estabelecido no contrato, a contar da data-valor da sua concessão.

2. Para efeitos do disposto no número anterior do presente artigo, o Banco Nacional de Angola, mediante requerimento da Instituição Financeira Bancária mutuária, ou quando as circunstâncias de risco sistémico o justificarem, pode autorizar a extensão do prazo de reembolso do crédito, não devendo ultrapassar os 180 (cento e oitenta) dias previstos na legislação em vigor, renováveis uma única vez e por igual período.

ARTIGO 9.º (Monitoramento de aplicação do crédito)

1. As Instituições Financeiras Bancárias mutuárias devem reportar ao Banco Nacional de Angola, a informação sobre a aplicação do crédito e o seu impacto na restauração da sua posição de liquidez, numa periodicidade semanal, contada a partir da data-valor do crédito.

2. Sem prejuízo do disposto no número anterior do presente artigo, o Banco Nacional de Angola pode realizar inspecções em datas que considerar pertinentes, para aferir a conformidade das informações prestadas, bem como a evolução da situação de liquidez da Instituição.

3. Sempre que se constatar que o crédito concedido não está a ser utilizado para os fins para os quais foi solicitado, a Instituição Financeira Bancária mutuária é instada a reembolsar o crédito e todos os custos inerentes, de forma imediata, independentemente da data do seu vencimento, sem prejuízo de eventuais medidas adicionais que vierem a ser aplicadas.

ARTIGO 10.º
(Reporte de informação)

Durante a vigência do contrato, as Instituições Financeiras Bancárias devem, trimestralmente, reportar ao Banco Nacional de Angola, um plano de financiamento e capital, e, diariamente, o relatório de monitorização da situação de liquidez, prevendo as acções correctivas que devem ser tomadas no curto prazo para restabelecer a situação de liquidez.

ARTIGO 11.º
(Dúvidas e omissões)

As dúvidas e omissões resultantes da interpretação e aplicação do presente Aviso são resolvidas pelo Banco Nacional de Angola.

ARTIGO 12.º
(Sanções)

O incumprimento das disposições estabelecidas no presente Aviso constitui contravenção prevista e punível, nos termos da Lei n.º 14/21, de 19 de Maio — Lei do Regime Geral das Instituições Financeiras.

ARTIGO 13.º
(Revogação)

É revogado o disposto no ponto 3 do artigo 1.º e o Anexo III, ambos do Aviso n.º 12/12, de 2 de Abril.

ARTIGO 14.º
(Entrada em vigor)

O presente Aviso entra em vigor na data da sua publicação.

Publique-se.

Luanda, 14 de Agosto de 2023.

O Governador, *Manuel António Tiago Dias*.

(23-6480-A-BNA)

IMPrensa NACIONAL - E. P.
 Rua Henrique de Carvalho n.º 2
 E-mail: dr-online@impresnanacional.gov.ao
 Caixa Postal n.º 1306



INFORMAÇÃO

A Imprensa Nacional é hoje uma empresa pública, mas começou por ser inicialmente criada em 13 de Setembro de 1845, pelo então regime colonial português, na antiga colónia e depois província de Angola, tendo publicado, nesse mesmo ano, o primeiro Jornal oficial de legislação, intitulado *Boletim do Governo-Geral da Província de Angola*.

No dia 10 de Novembro de 1975, foi editado e distribuído o último *Boletim Oficial*, e no dia 11 de Novembro de 1975, foi publicado o primeiro *Diário da República Popular de Angola*.

Em 19 de Dezembro de 1978 foi criada a Unidade Económica Estatal, denominada Imprensa Nacional U.E.E., através do Decreto n.º 129/78 da Presidência da República, publicado no *Diário da República* n.º 298.

Mais tarde, aos 28 de Maio de 2004, a «Imprensa Nacional - U.E.E.» foi transformada em empresa pública sob a denominação de «Imprensa Nacional, E.P.» através do Decreto n.º 14/04, exarado pelo Conselho de Ministros. E, aos 22 de Dezembro de 2015, foi aprovado o Estatuto Orgânico da Imprensa Nacional, E.P. através do Decreto Presidencial n.º 221/15.



Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncio e assinaturas do «*Diário da República*», deve ser dirigida à Imprensa Nacional - E.P., em Luanda, Rua Henrique de Carvalho n.º 2, Cidade Alta, Caixa Postal 1306, www.impresnanacional.gov.ao - End. teleg.: «Imprensa».

ASSINATURA

	Ano
As três séries	Kz: 1 150 831,66
A 1.ª série	Kz: 593.494,01
A 2.ª série	Kz: 310.735,44
A 3.ª série	Kz: 246.602,21

O preço de cada linha publicada nos *Diários da República* 1.ª e 2.ª série é de Kz: 75.00 e para a 3.ª série Kz: 95.00, acrescido do respectivo imposto de selo, dependendo a publicação da 3.ª série de depósito prévio a efectuar na tesouraria da Imprensa Nacional - E. P.

O acesso ao acervo digital dos *Diários da República* é feito mediante subscrição à Plataforma Jurisnet.